PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002908-57.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: NIVALDO BELO DE SOUSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, § 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. I. PRELIMINAR DE NULIDADE. BUSCA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO E DA APREENSÃO DE DROGA DELA RESULTANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TESE NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO CONCRETA QUE EXCEPCIONA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, NOS TERMOS DO ART. 5.º, INCISO XI, DA LEI MAIOR. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA, MORMENTE QUANDO, TRATANDO-SE O TRÁFICO DE DROGAS DE CRIME PERMANENTE, SUBSISTIA O AGENTE EM EFETIVO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ABORDAGEM QUE, ALÉM DISSO, INICIOU-SE EM VIA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. II. PLEITEADA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O TIPO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ARTIGO 28 DA MESMA LEI). NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS, CORROBORADOS, A SEU TURNO, PELAS DECLARAÇÕES COLHIDAS NO INOUÉRITO, NEGATIVA JUDICIAL QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS FIGURAS DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE DE DROGAS. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. FATO MAIS ABRANGENTE QUE SE SOBREPÕE A OUTRO MENOS RELEVANTE. PREDOMÍNIO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, A MAIS GRAVE. CONDENAÇÃO MANTIDA. III. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS DEFINITIVAS ANTERIORES AVALIADAS DISTINTAMENTE NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SANÇÕES DEFINITIVAS INALTERADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO N.º 8002908-57.2022.8.05.0146, provenientes da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Juazeiro-BA, em que figura como Apelante o Acusado NIVALDO BELO DE SOUSA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER da Apelação e, rejeitada a preliminar de nulidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002908-57.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: NIVALDO BELO DE SOUSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Nivaldo Belo de Sousa, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da Sentença Condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Juazeiro-BA. Narrou a Peça Acusatória que: [...] no dia 07/03/2022, por volta das 15h50min, na Rua G, do Conjunto Residencial Juazeiro I, no bairro Itaberaba, nesta cidade, o ora denunciado NIVALDO BELO DE SOUSA, foi preso em flagrante por "trazer consigo", "transportar" e "ter em depósito" 04 (quatro) invólucros

contendo substância entorpecente, do tipo maconha e 01 (uma) porção maior contendo a mesma substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de ID MP 646005e - Pág. 12. Nas mesmas circunstâncias fáticas, o denunciado tinha sob sua posse, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, calibre 38, número de série suprimido por ação mecânica e 05 (cinco) munições do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, foram apreendidos, também, em poder do denunciado 01 (uma) balança de precisão e saquinhos plásticos utilizados para embalar as referidas drogas. Da análise dos autos depreende-se que, no dia e horário dos fatos, a guarnição recebeu a informação de que um sujeito estava praticando tráfico de drogas se utilizando de um veículo Chevrolet Corsa de cor branca, placa JLH9361. Diante disso, os policiais foram até o local já indicado e procederam com rondas para ver se localizavam o indivíduo a bordo do veículo. Inicialmente, não o encontraram, mas, depois visualizaram o referido veículo com o condutor dentro, procedendo a abordagem desse, o qual foi identificado como sendo NIVALDO BELO DE SOUSA, conhecido como "Júnior Bombado", irmão de um traficante conhecido de apelido DANILO GORDINHO. Na abordagem encontraram uma quantidade de maconha e 01 (uma) balança de precisão. Ao ser questionado acerca da droga encontrada no veículo, NIVALDO confessou que essas seriam de sua propriedade e informou para a quarnição que havia mais drogas na sua residência a qual, inclusive, era na mesma rua na qual fora realizada a abordagem. Desse modo, os policiais foram conduzidos até a residência pelo próprio denunciado e, com a autorização desse, lá ingressaram e encontraram mais quantidade de maconha, em cima do sofá, e 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, que estava dentro de um berço, conforme auto de exibição e apreensão de ID MP 646005e — Pág. 12. Diante dos fatos, o flagranteado fora preso em flagrante e conduzido até a DEPOL. [...]. A Denúncia foi recebida em 18.05.2022 (Id. 33000274). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado (ID 33000295), que, julgando procedente a Denúncia oferecida, condenou o Acusado ante o cometimento dos delitos previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe as penas totais de 11 (onze) anos de reclusão, e regime inicial fechado, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Inconformado, o Réu manejou Apelação (Id. 33000308), em cujas razões (Id. 33000320) requer: a) preliminarmente, para reconhecer a ilicitude das provas carreadas aos autos por decorrerem de abordagem, flagrante e inquérito contaminados pela nulidade, diante da falta de justa causa para abordagem, não demonstrada a atitude suspeita, diante da caracterização da invasão de domicílio, situações estas que macularam todo o processo de nulidade, inexistindo provas lícitas a viabilizar uma condenação, absolvendo-se o acusado, com fulcro no art. 5, LVI da CF e art. 157 e art. 386, VII do CPP; b) caso esta Colenda Turma entenda de forma diversa, requer o provimento do recurso para reclassificar a conduta do art. 33 da Lei 11.343/06 para a inserta no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, inexistindo provas de traficância, havendo dúvida mais que razoável acerca do cometimento do delito do art. 33 da citada normativa, dúvida esta que deve ser interpretada a favor do suplicante, com espegue no princípio do in dubio pro reo; c) caso contrário, requer a reforma da sentença quanto a dosimetria da pena, para excluir a negativação dos antecedentes com relação aos dois delitos (art. 33 da

Lei11343/06 e art. 16 da Lei10826/03), diante da ausência de fundamentação idônea para tal qualificação, aplicando-se as penas bases no menor patamar legal, adequando as reprimendas e o regime inicial a tal exclusão; d) requer, por fim, a adequação da multa à nova reprimenda imposta. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo Defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 33000323). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (Id. 39935524). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8002908-57,2022,8,05,0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: NIVALDO BELO DE SOUSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas guestões de fundo. O Apelante suscita, em linha de preliminar, a nulidade dos elementos de convicção colhidos mediante busca em sua residência, ao argumento de que tal diligência não teve arrimo em ordem judicial anterior. Todavia, trata-se de argumentação que não autoriza a pretendida invalidação da persecução penal deflagrada. Como é cediço, traduz-se a inviolabilidade de domicílio em expressa garantia constitucional, cuja excepcional mitigação somente se mostra possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5.º, inciso XI, preceitua, de forma textual, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Em atenção à importância do postulado em foco, e buscando evitar a sua banalizada flexibilização, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". Tecidas essas considerações e retornando ao presente caso, verifica-se que os Policiais que efetuaram a prisão do Apelante afirmaram que a detenção ocorreu após informação passada pela Central (SICOM) acerca da ocorrência de tráfico de drogas, em região determinada, relacionada a um veículo modelo Corsa de cor branca, razão pela qual a Guarnição passou à verificação de diversos automóveis que ostentavam tais características, culminando na abordagem ao carro conduzido pelo Réu. Assim, procedida à busca pessoal e veicular, encontraram maconha e uma balança de precisão, havendo o Réu indicado a existência de mais entorpecentes em sua residência. Assim, em desdobramento da diligência, realizaram incursão ao imóvel, onde apreenderam maior quantidade de maconha, além de uma arma de fogo homiziada embaixo do colchão do berço do filho recém-nascido do Acusado. No total, ao que consta dos autos, foram apreendidos: 05 (cinco) invólucros plásticos, contendo a massa bruta total de 15,15g (quinze gramas e quinze centigramas) e mais 01 (uma) porção de erva seca prensada, com massa líquida total de 293,45g (duzentos e noventa e três gramas e

quarenta e cinco centigramas), todas de maconha; 01 (um revólver, marca Taurus, com 05 (cinco) munições calibre 38; e 01 (uma) balança digital portátil. Frise-se que a arma de fogo foi devidamente periciada, verificada sua aptidão para efetuar disparos (vide auto de exibição e apreensão de Id. 33000205 - fl. 12, e laudos de Id. 33000205 - fls. 28/29, fl. 38 e fls. 40/42). Nesse contexto, ademais, destaguem-se excertos dos depoimentos testemunhais prestados pelos Policiais responsáveis pela abordagem e prisão flagrancial do Recorrente, sincronizados no sistema PJe Mídias, os quais foram resumidamente transcritos na Sentenca objurgada, na forma que seque (grifos acrescidos): [...] estava em rondas no Bairro Itaberaba e Cicom informou sobre veículo que estaria com um ou mais elementos efetuando tráfico de drogas no Residencial I, bairro Itaberaba, denúncia falava de Corsa branco, minutos após, quando achávamos que não ia achar, visualizou veículo passando e efetuou abordagem, ele estava com uma mulher, que acho que era esposa dele e criança de colo, foi visualizada balança, porção de maconha, dentro do veículo, fiz busca no veículo, não lembro se fiz a primeira busca, achei a balança, com uma porção pequena, a gente questionou, ele disse que era para uso e balança não era para pesagem, foi achada chave dentro do carro, ele indicou a casa que morava, entrou na casa com autorização, foi achada a arma e porção grande em relação a outra que foi encontrada dentro do carro, acho que na casa foi o colega que encontrou, arma estava embaixo do colchão do berço, um revólver 38. não lembro se estava municiada, não apresentou porte ou autorização para arma, sim estava com numeração suprimida, disse que já adquiriu dessa forma, ele disse que tinha inimigos, pessoalmente não conhecia, mas ouvia falar dele, que era irmão de Danilo Gordinho e praticava também tráfico, não houve necessidade de uso de forca, acho que a maconha foi encontrada na sala, estava numa bolsa eu acho, não recordo quem localizou, provavelmente fui eu, com vaga recordação [...]. (Depoimento judicial de Lenilson Tolentino Costa, Policial Militar) [...] chamado do Cicom, cara com Corsa branco traficando, foi lá e não encontrou, mais uma vez passamos, encontramos carro, placa bateu, fizemos abordagem, encontrada maconha prensada e balança de precisão, no veículo não fiz busca, na casa estava presente, estava prensada a droga, não lembro o peso, feita pesquisa ver se tinha mandado, colega disse aí é Júnior Bombado, quando ele viu que sabia quem era ele, ele disse minha casa tem mais, encontrada mais droga, perguntei se tinha arma, ele disse tava no berço, no final ele disse muito obrigado, pensei que vocês iriam me matar, os comparsas dele a maioria já morreram, ele é conhecido, maconha ele disse estava aqui em cima do sofá, estava numa sacola, arma tava numeração suprimida, na delegacia foi identificado, não apresentou porte, provavelmente é pra proteção, tem uma guerra de tráfico ali no Itaberaba para alguém ganhar o poder, foi tudo tranquilo, teve uma pessoa que indicou a casa, foi na hora que ele disse, ali é minha casa mesmo, nesse veículo tinha a esposa [...]. Depoimento judicial de Pierre Gustavo Souza Silva, Policial Militar) Cabe pontuar a coerência e harmonia, em suas linhas mestras, entre os aludidos depoimentos, as quais se coadunaram, em grande parte, com o interrogatório do Réu, por meio do qual admitiu a posse de todas as substâncias entorpecentes e da arma de fogo encontradas — respectivamente, para consumo e defesa pessoal -, limitando-se a negar a traficância e a autorização para entrada em sua residência. Nada sugere, porém, a feição aleatória ou arbitrária da abordagem policial, mormente guando não há comprovação inequívoca da ocorrência de abusos durante a sua concretização. Ora, havendo fundadas razões para crer que o Acusado

quardava entorpecentes para comercialização, e sendo de natureza permanente o delito, com a consequente subsistência do estado de flagrância, não há como reputar inválida a busca realizada sob tais circunstâncias. Ao revés, é de se concluir, à luz das diretrizes emanadas do próprio Pretório Excelso, pela legitimidade da diligência efetuada, remanescendo hígida, por conseguinte, a apreensão de drogas dela resultante. Desse modo, não se identificando ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, na interpretação a ela conferida pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre afastar a nulidade suscitada, para, em sentido contrário, afirmar a absoluta licitude da prova reunida nos autos, desde o seu nascedouro. Vale conferir, a título ilustrativo, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, em tudo aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso concreto: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. O Tribunal a quo ressaltou que os policiais abordaram um adolescente em situação de comércio de drogas tanto que foram apreendidas oito pedras de crack e quantia em dinheiro com o menor —, oportunidade em que ele comunicou que praticaria a atividade sob a supervisão do paciente. Essa circunstância motivou o ingresso na residência, onde se apreenderam porcões de cocaína e de crack, além de uma balança de precisão. 3. Com base nessa moldura fática, constata-se que a entrada dos milicianos na residência do réu estava calcada em diligências prévias que apontavam o seu envolvimento com o tráfico de drogas, a indicar motivos idôneos para o ingresso forçado. 4-5. [...]. 6. Ordem denegada. (STJ, 6.º Turma, HC 422.841/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.06.2018, DJe 22.06.2018) (grifos acrescidos) À vista das ponderações tecidas, rejeita-se a preliminar de nulidade. Passando-se ao mérito recursal, o Acusado pugna a desclassificação da imputação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) para tipo penal diverso, a saber, porte de drogas para uso próprio (art. 28 da mesma lei), alegando se tratar de mero usuário de entorpecentes. Tal alegação, porém, não merece guarida. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, como alhures mencionado, pelos depoentes Lenilson Tolentino Costa e Pierre Gustavo Souza Silva, Policiais Militares que participaram da diligência e bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão das mencionadas drogas em poder do Réu. Assim, constata-se que as suprarreferidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a apreensão das drogas durante a diligência, bem como reconheceram o ora Apelante como o indivíduo à época capturado. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor

acerca dos atos de ofício dos quais tenha participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUCÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Noutro passo, como já visto, o Apelante negou a traficância em juízo, afirmando que as porções maconha encontradas em seu poder seriam para consumo próprio. A negativa trazida judicialmente terminou por denotar somente a expressão ampla e irrestrita do legítimo direito constitucional de autodefesa do Réu, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas nos autos, mormente porque isolada nos autos, além de incompatível com a significativa quantidade apreendida também em sua residência — a saber, mais de 300g (trezentos gramas) de maconha. Nesse ponto, digno de registro que eventual condição de usuário de drogas não elidiria o reconhecimento do delito estampado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. É que, como cediço, nada impede que as figuras do usuário e do traficante coexistam em uma mesma pessoa, porém, no concurso entre essas condutas, deverão ser aplicados os princípios da consunção e da proporcionalidade, para fazer prevalecer a infração mais grave, ou seja, o fato mais abrangente que se sobrepõe em relação a outro fato menos relevante, in casu, a conduta subsumida a um dos verbos descritos no tipo penal capitulado no citado art. 33. Frisa-se, de mais a

mais, que a caracterização do delito de tráfico de drogas prescinde da comprovação da efetiva comercialização do material, até porque o respectivo tipo penal não se restringe ao ato de mercancia, contemplando, porém, diversas condutas, dentre as quais a de "trazer consigo" e "quardar" substância de uso proscrito, na qual claramente incorria o Acusado no momento do flagrante. Em resumo, malgrado o Recorrente tenha negado a acusação de traficância em juízo, certo é que a prova testemunhal e as circunstâncias da prisão demonstram, à exaustão, que ele trazia consigo considerável montante de substância entorpecente destinada à mercancia, fato que conduz, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória, não havendo, pois, que se falar em desclassificação de conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, ante os elementos normativos presentes na espécie em tela. Destarte, queda irretocável a Sentença recorrida quanto ao reconhecimento da incursão do Réu nas previsões do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Passando-se às súplicas recursais atinentes à dosimetria da pena, requer a aplicação das penas no mínimo legal, mediante a exclusão da reputação negativa atribuída à vetorial "maus antecedentes". Pois bem, após a verificação da responsabilidade do Réu, o Magistrado a quo procedeu à avaliação das vetoriais do art. 59 do Código Penal, e realizou a dosimetria das penas dos crimes nos seguintes termos (grifos acrescidos): Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, sem esquecer do art. 42 da Lei 11.343/2006, passo à individualização da pena pelo tráfico: O réu tem maus antecedentes, conforme ID 208835044, condenado definitivamente por porte ilegal de arma na 2ª Vara Criminal desta comarca. A culpabilidade não excede à normal do tipo penal. Nada a valorar quanto a conduta social, senão aquela já punida pelo tipo. Nada a valorar sobre a personalidade. No tocante às circunstâncias, comuns a espécie. O crime não acarretou conseguências concretas. Não há o que se aferir quanto ao comportamento da vítima, já que o sujeito passivo é a sociedade. Sopesando as circunstâncias judiciais, com valoração negativa ao vetor antecedentes, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, eis que Nivaldo foi condenado em um segundo processo, desta vez por esta Vara Criminal por narcotráfico (ID 208835042), procedo com a exasperação de 1/6 da reprimenda provisória, chegando-se a uma PENA DEFINITIVA de 07 (sete) anos de reclusão, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição. No que tange à pena de multa, fixo a quantia de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pela posse de arma com numeração restrita: O réu tem maus antecedentes, conforme ID 208835044, condenado definitivamente por porte ilegal de arma na 2ª Vara Criminal desta comarca. A culpabilidade excede ao ordinário, dado que ainda foram apreendidas cinco munições aptas ao uso. Sem elementos para valoração da personalidade. O motivo do delito foi peculiar à espécie. No tocante às circunstâncias, são ordinárias. O crime não acarretou consequências concretas, senão as já previstas pelo tipo. Não há o que se aferir quanto ao comportamento da vítima, já que o sujeito passivo é a sociedade. Sopesando as circunstâncias judiciais, com valoração negativa ao vetor culpabilidade e antecedentes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão, procedo com a compensação com a agravante da reincidência, eis que Nivaldo foi condenado em um segundo processo, desta vez por esta Vara Criminal por narcotráfico (ID 208835042), restando a

PENA DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição. No que tange à pena de multa, fixo a quantia de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Com efeito, as certidões de Ids. 33000292 e 33000293 registram duas condenações distintas, definitivas e anteriores em desfavor do Réu: em relação à ação penal n.º 0302425-71.2014.8.05.0146, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, transitada em julgado em 20.06.2018, e no processo n.º 0503817-57.2017.8.05.0146, pelo cometimento do delito inserido no art. 33, § 1.º, da Lei n.º 11.343/2006, transitada em julgado na data de 04.11.2019. Diante dessas informações, ao revés das alegações defensivas, não incorreu o Juiz primevo em bis in idem, pois a providência adotada se amolda à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado, quando plurais, distintamente na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, e como agravante da reincidência. Logo, inexistem motivos que justifiquem a modificação das reprimendas na espécie, que se revelam, ademais, adequadas e razoáveis à reprovação dos crimes perpetrados. Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, conhece-se do Recurso de Apelação e, rejeitada a preliminar, nega-se-lhe provimento, mantendo-se a Sentença impugnada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora